CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2017.

LEI Nº 2371/2017, de 23 de novembro de 2017.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.383 em 29 de Novembro de 2017.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2664/2017), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 13393 EM 29/11/17
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 2371/2017

SÚMULA:- Determina obrigações às Agências Bancárias e outras especificadas, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º – Fica determinado que agências bancárias, financeiras e de crédito, bem como os supermercados, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. - Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. - Os prestadores de serviços indicados no "caput" deste artigo deverão informar aos consumidores, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

§ 3º. - O cartaz mencionado no parágrafo anterior deverá respeitar os diâmetros de 50 cm de comprimento por 30 cm de altura e conter, ainda, informações aos clientes sobre o prazo para atendimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. - A quantidade de cartazes deverá obedecer ao seguinte critério:

I - ao menos quatro para estabelecimentos que possuam mais de 4.000 m²;

II - ao menos dois para aqueles que possuam entre 1.000 m² e 3.000 m².

Art. 2º – O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

I – nome e número da instituição;
II – número da senha;
III – data e horário de chegada do cliente;
IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta anos), gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º – Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo para o fundo municipal de defesa do consumidor, bem como a inclusão no cadastro de reclamações fundamentais.

I – a multa será aplicada mediante cálculo de dosimetria conforme determina a Lei Federal 8078/1990 e a Portaria/PROCON SARANDI nº 001/2012.

II – a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto Federal 2181/1997 e na Lei Federal 8078/1990.

III – suspensão do alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único – O ato de suspensão do Alvará só será revogado quando a instituição regularizar sua situação para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º – As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas ao PROCON-SARANDI, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Art. 6º – As instituições bancárias, de financiamento e de crédito, bem como os supermercados, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Lei nº 1073/2003, de 27/10/2003 e demais disposições em contrário.

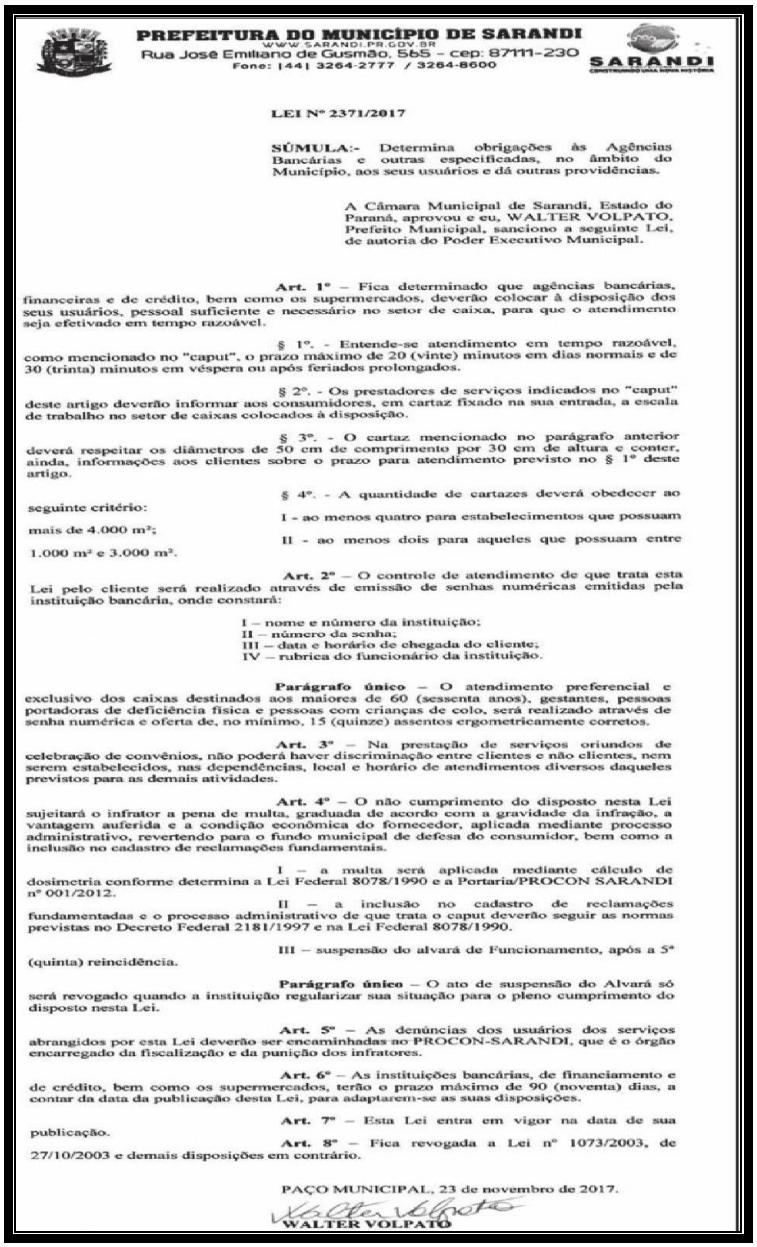
PAÇO MUNICIPAL, 23 de novembro de 2017.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

LEI Nº 2371/2017 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Determina obrigações às agências Bancárias e outras especificadas, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI Nº 2371/2017

SÚMULA:- Determina obrigações às Agências Bancárias e outras especificadas, no âmbito do Município, aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º – Fica determinado que agências bancárias, financeiras e de crédito, bem como os supermercados, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. - Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. - Os prestadores de serviços indicados no "caput" deste artigo deverão informar aos consumidores, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho no setor de caixas colocados à disposição.

§ 3º. - O cartaz mencionado no parágrafo anterior deverá respeitar os diâmetros de 50 cm de comprimento por 30 cm de altura e conter, ainda, informações aos clientes sobre o prazo para atendimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º. - A quantidade de cartazes deverá obedecer ao seguinte critério:

I - ao menos quatro para estabelecimentos que possuam mais de 4.000 m²;

II - ao menos dois para aqueles que possuam entre 1.000 m² e 3.000 m².

Art. 2º – O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

I – nome e número da instituição;
II – número da senha;
III – data e horário de chegada do cliente;
IV – rubrica do funcionário da instituição.

Parágrafo único – O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 60 (sessenta anos), gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senha numérica e oferta de, no mínimo, 15 (quinze) assentos ergometricamente corretos.

Art. 3º – Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante processo administrativo, revertendo para o fundo municipal de defesa do consumidor, bem como a inclusão no cadastro de reclamações fundamentais.

I – a multa será aplicada mediante cálculo de dosimetria conforme determina a Lei Federal 8078/1990 e a Portaria/PROCON SARANDI nº 001/2012.

II – a inclusão no cadastro de reclamações fundamentadas e o processo administrativo de que trata o caput deverão seguir as normas previstas no Decreto Federal 2181/1997 e na Lei Federal 8078/1990.

III – suspensão do alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único – O ato de suspensão do Alvará só será revogado quando a instituição regularizar sua situação para o pleno cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º – As denúncias dos usuários dos serviços abrangidos por esta Lei deverão ser encaminhadas no PROCON-SARANDI, que é o órgão encarregado da fiscalização e da punição dos infratores.

Art. 6º – As instituições bancárias, de financiamento e de crédito, bem como os supermercados, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Lei nº 1073/2003, de 27/10/2003 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de novembro de 2017.

WALTER VOLPATO

Aprovada em Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 23/11/2017, Sancionada e Promulgada no dia 23/11/2017 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 29 de Novembro de 2017. Edição nº 13.383 – QUARTA-FEIRA – Página C-15 – Classidiário.